



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 15 / 2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 15/ 2021 (Projeto de Lei do legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 20/04/2021, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Renan de Oliveira Delfino, “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RUA NEUZA DA SILVA SIMÕES)”.

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Rua Nereu de Azevedo Rosa, 95 - Portal de Anchieta - CEP 29.236-000 - Anchieta/ES - Telefone: (28) 3536-0300
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob o aspecto jurídico, a proposição pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme justificativa do autor, vejamos:

“Dona Neuza, era mãe íntegra e atenciosa aos anseios de sua família. Trabalhava junto com o seu esposo em uma pequena plantação rural e de lá era onde obtinham as economias para o sustento de sua família. Ao se mudar para o bairro Benevente com o seu esposo e os seus 6 (seis) filhos, onde residiu até o seu falecimento, sendo uma das pioneiras a residir no local, buscando dar uma boa qualidade de vida para seus filhos, Dona Neuza sempre participou ativamente para o crescimento de sua comunidade. Há época não se tinha iluminação, calçamento, água potável para os moradores que ali foram se achemando. E mesmo diante de toda a dificuldade de sua vida, Dona Neuza não se deixou abalar e juntamente com a comunidade onde viveu por muitos anos, buscou sempre melhorias para todo o coletivo, para deixar para os seus filhos a herança de garra e determinação que sempre esteve presente. Uma história que seus filhos procuram manter viva permanecendo na mesma rua onde a Senhora Neuza contribuiu para o desenvolvimento, na rua que ora homenageamos (...)”.

Portanto entende este relator que a presente proposição é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 15/ 2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 30 de abril de 2021.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Angela Márcia Cypriano Assad: _____

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Membro

